



FEVEREIRO - 2026

1ª QUINZENA

3ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

FEVEREIRO ROXO

Mês de conscientização e combate ao lúpus, fibromialgia e alzheimer



Valor do Piso do Magistério para 2026

Foi publicada, no DOU a Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2029, do Ministério da Educação, que "Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026".

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026, foi fixado no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738/2008.

A portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, conforme previsto na legislação vigente.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Orientação sobre as transferências financeiras fundo a fundo - Saúde

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 10.169, de 19 de janeiro de 2026, instituiu as diretrizes para a operacionalização de transferências financeiras do tipo fundo a fundo. O principal objetivo desta norma é viabilizar a execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde, mediante a concessão de parcelas suplementares destinadas ao custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) e da Média e Alta Complexidade (MAC) em todo o território nacional.

O processo de aprovação das propostas e o subsequente repasse dos recursos serão realizados em ciclos periódicos. O cronograma detalhado de cada ciclo será divulgado no site oficial do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Novo cronograma das Emendas Individuais (RP6) no Transferegov.br — Transferência Especial (“Emenda PIX”) e Finalidade Definida (Orçamento 2026)

O Ministério da Gestão e da Inovação divulgou o novo cronograma das emendas individuais (RP6) para 2026, aplicável tanto às Transferências Especiais (“Emenda PIX”) quanto às emendas com Finalidade Definida, todas executadas pela plataforma Transferegov.br. O calendário estabelece marcos oficiais para abertura e fechamento de janelas operacionais, impactando diretamente o cadastro, a tramitação e a execução dos recursos.

A recomendação é que os municípios antecipem a organização interna, revisem cadastros e definam responsáveis pelo acompanhamento do sistema, a fim de evitar bloqueios operacionais, atrasos na execução e riscos de apontamentos pelos órgãos de controle.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

▷ AO VIVO

GEPAM 24 DE FEVEREIRO 

CURSO ONLINE

Gestão e Fiscalização dos Contratos



Lucas Delvechio
PROFESSOR

24 FEVEREIRO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 37/2026-Primeira Câmara

A decisão em recurso administrativo que inabilita licitante sem explicitar os motivos determinantes, os documentos examinados e os itens editalícios considerados afronta o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Acórdão 25/2026-Plenário

A superposição de funções entre os terceirizados de empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira da entidade pública contratante caracteriza infringência à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). No entanto, é possível a contratação dos mesmos serviços por meio de ajustes sem dedicação exclusiva de mão de obra, em que os serviços prestados sejam pagos por demanda ou produtos entregues, e não por postos de trabalho.



Decisões do TCE/SP

TC 014378.989.25

Foi convertido pedido de reconsideração em cautelar e determinada a suspensão de concorrência para concessão de serviços de esgoto, ao identificar exigências excessivas de qualificação técnica que restringiam a competitividade. Considerou indevidas cláusulas que exigiam experiência idêntica na implantação, operação e manutenção de reservatórios, recomendando ajustes e exclusões no edital.

TC 015190.989.25

A Corte julgou parcialmente procedente a representação e anulou edital de registro de preços para serviços de limpeza urbana por se tratar de serviço contínuo, incompatível com o SRP. Apontou falhas no Estudo Técnico Preliminar, aglutinação indevida de serviços e exigências excessivas de qualificação técnica.

▷ AO VIVO

GEPAM 25 DE FEVEREIRO 

CURSO ONLINE

A Lei Federal nº 13.019/2014: Chamamento Público, instrumentos de parceria, plano de trabalho e prestação de contas



Leonardo Vieira de Souza
PROFESSOR

25 FEVEREIRO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

A correta classificação orçamentária das despesas públicas, com foco na distinção entre os elementos de despesa 39 e 40, especialmente no contexto de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) prestados por pessoas jurídicas

A correta classificação orçamentária das despesas públicas exige rigor técnico, especialmente nas contratações ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação, área marcada por constante evolução e crescente dependência do setor público. A identificação adequada do objeto do gasto é essencial para garantir transparência, conformidade normativa, eficiência na alocação de recursos e adequada prestação de contas.

A estrutura de classificação por natureza da despesa, prevista na Portaria STN nº 163, organiza os gastos por grupo, modalidade, elemento e desdobramentos, permitindo maior detalhamento e precisão na identificação do objeto efetivo da despesa pública.

Com o avanço da digitalização dos serviços governamentais, tornou-se necessária a especialização das despesas relacionadas à tecnologia. A Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2017 instituiu tratamento específico para serviços de TIC prestados por pessoas jurídicas, criando o Elemento de Despesa 40 e superando a prática anterior de enquadramentos genéricos.

O Elemento 40 aplica-se a todas as despesas públicas relacionadas a serviços de TIC contratados junto a pessoas jurídicas, independentemente de serem despesas correntes ou de capital, permitindo maior controle orçamentário e melhor visualização dos investimentos em tecnologia.

O Elemento 39 permanece destinado ao registro de serviços de terceiros pessoa jurídica que não se caracterizem como TIC e que não possuam elemento próprio mais específico, funcionando como categoria residual para serviços diversos.

Entre os exemplos típicos do Elemento 39 estão vigilância patrimonial, limpeza, conservação, apoio administrativo, manutenção predial, fretes, transportes e telefonia fixa ou móvel quando não integrada a soluções de dados ou comunicação digital.

Já o Elemento 40 abrange serviços como desenvolvimento e manutenção de softwares, licenciamento e assinatura de sistemas, hospedagem de dados, computação em nuvem, comunicação de dados, suporte técnico especializado, monitoramento de redes e capacitações em tecnologia prestadas por empresas.

A distinção entre os elementos pode ser feita por critérios objetivos: verificar se trata-se de serviço, se o prestador é pessoa jurídica e se o objeto envolve TIC, além de observar o objeto predominante descrito no contrato ou termo de referência.

Também se diferencia dos demais elementos de despesa, como o Elemento 52 para aquisição de equipamentos permanentes de informática e o Elemento 30 para materiais de consumo relacionados à tecnologia, evitando sobreposições e garantindo classificação mais granular.

A classificação correta contribui para transparência, planejamento estratégico, conformidade normativa e eficiência administrativa, enquanto o enquadramento indevido de serviços de TIC no Elemento 39 pode gerar inconsistências contábeis, fragilidade de controles e dificuldades no acompanhamento dos investimentos tecnológicos.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2022). Pós-graduando em Direito Público Aplicado pela LEGALE Educacional. Consultor Técnico da GEPAM. Tem experiência na Área Jurídica, com ênfase em Direito Trabalhista, Administrativo e Tributário.

Segurança jurídica - aposentadoria



Ivan Barbosa Rigolin¹

I - O mundo do direito, e a Administração Pública brasileira, foram brindados por uma recente decisão do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que merece alusão específica.

Trata-se da deliberação em um processo de registro de uma aposentadoria concedida em 2007 mas que apenas foi comunicada ao Tribunal em 2021.

Ocorreram algumas reconhecidas irregularidades na admissão e na evolução funcional do servidor respectivo, porém aquilo ocorreu havia mais de meio século. A aposentadoria foi fruída desde 2007 até o dia de hoje, e o servidor tem 78 anos, achando-se mais do que habituado a recebê-la, e dela evidentemente necessitando, como seus familiares.

Não se deveu a ele, servidor, entretanto, a falta de comunicação da sua aposentadoria ao TCE, porque uma vez aposentado não mais poderia exercer essa função, de servidor ativo.

II - Por outro lado e antes de prosseguir, não se compreende como fiscalizações anuais do Tribunal deixaram de detectar aquela aposentadoria até 2018, até porque se a detectaram em 2018 foi porque essa informação estava e sempre esteve acessível, como não poderia ter sido diferente.

Se é assim, então pode ocorrer de ao invés de 14 anos o Tribunal não seja informado de uma aposentadoria por 40 anos. Querirá isso então dizer que a aposentadoria não aconteceu? Que é irregular?

Então uma aposentadoria somente passa a existir quando é comunicada ao Tribunal, e por ele registrada?

Antes disso, mesmo que 30 ou 40 anos se tenham passado da concessão e do início da fruição, ela porventura não aconteceu? Deixou de ser um ato jurídico perfeito? Ou, de perfeito que era, se acaso não

for registrado *deixa de ser perfeito*, tornando-se imperfeito?

Tal não faz sentido. Algo está errado nessa sistemática, respeitante a este *delicadíssimo* tema da aposentadoria de servidores públicos, que é sempre por eles calculada, planejada e aguardada com justa ansiedade, e que lhes dará novos parâmetros e novo ritmo à vida.

III - Imagina-se que o Tribunal deveria ao menos *ter prazo legal* para uma vez comunicado pelo órgão de origem, examinar dentro daquele prazo se a aposentadoria está ou não correta, indicando os fundamentos de qualquer decisão.

Estando correta, basta ao Tribunal registrá-la e o comunicar à origem, para que o servidor saia definitivamente assegurado para a inatividade.

Não preenchendo algum requisito constitucional ou legal, então o registro desde logo é negado, e a origem disso é comunicada para todos os efeitos junto ao servidor. Nesse caso o Tribunal estaria em outras palavras *negando autorização* para que a origem aposentasse o seu servidor.

Enquanto não registrada – no breve prazo legal que precisaria existir – humildemente entendemos que *não poderia ser concedida* pelo ente de origem.

Ou, de outro modo e persistindo o modelo atual que permite ocorrências como esta de que se trata e que, *data venia*, não faz o menor sentido institucional e jurídico, e contraria todas as regras de eficiência e de racionalidade constitucionalmente protegidas, a aposentadoria simplesmente não poderia ser deferida pelo ente de origem.

Uma tal modificação das regras, pela qual a aposentadoria somente seria concedida após a homologação pelo Tribunal de Contas – e repetimos:

¹Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

em prazo razoável ao aposentando – evitaria pendências que satualmente se protraem demasiadamente no tempo, e que podem redundar em situações, como esta presente, no mínimo patéticas.

IV - Alguém dirá, em oposição a esta ideia: a aposentadoria é um ato da alçada exclusiva do ente de origem, não cabendo ao Tribunal interferir na sua concessão, se os requisitos constitucionais estão preenchidos.

E a esse perguntamos: e a negativa de registro, não significa exatamente isso mesmo – *desautorização para o desligamento definitivo*?

Mandar um servidor aposentado há mais de uma década *voltar ao serviço ativo* – se é que sua idade ainda o permite –, isso é lógico, razoável ou sensato?

Cabe imaginar um *ato definitivo condicionado*?

Se o Tribunal tem o poder de declarar inválida uma aposentadoria que o ente de origem concedeu, então por que não *inverter a ordem das coisas*, de modo que somente o ente possa desligar o servidor após conferida a adequação e a suficiência da sua situação previdenciária pelo Tribunal?

Tal, pergunta-se, não seria mais racional e lógico? Ou alguém imagina que uma aposentadoria concedida há quinze anos possa *hoje* ser razoavelmente contestada pelo Tribunal?

V - Esse é o sumário histórico e o resumidíssimo comentário do caso em questão, cujas especificações e identificações são o que menos interessa para o propósito desta, igualmente breve, reflexão. Interessa focar aqui, isto sim, o *fundamento* da decisão.

São excertos do excelente voto do ilustre Auditor Antônio Carlos dos Santos, proferido em 4 de abril de 2023, que se fundamentou em parte num anterior voto condutor de lavra do venerando Conselheiro Renato Martins Costa, de 2017, os seguintes:

Decisão

Aprecia-se, nesta oportunidade, a concessão de aposentadoria ao ex-servidor (...) no exercício de 2007, (...)

A aposentadoria em análise só veio a ser informada a este TCESP, através do sistema existente para esse fim, após detecção quando

da fiscalização ordinária das contas anuais de 2020 da (...)

Adstrito à análise do ato de aposentadoria em exame neste processado, verifico que o servidor, à época de sua aposentadoria, contava com 61 anos de idade, 41 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, e mais de 35 anos de tempo de contribuição, cumprindo, assim, os requisitos de idade e tempo de contribuição para sua aposentação, nos termos do disposto no art. 6º da EC 41/2003, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (...)

Com efeito, ainda que amparado pela referida Resolução, não há como negar que o procedimento adotado constitui ofensa à regra do concurso público, prevista nos artigos 95, § 1º, e 99, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Ademais, restam críticas sobre as promoções e reenquadramentos na estrutura administrativa da Câmara Municipal, derivadas desse provimento inicial, que implicaram em aumentos sucessivos de seus vencimentos, afetado o valor dos proventos iniciais de aposentadoria (muito embora tenham sido todos esses atos convalidados, para fins de definição da situação funcional do interessado, pelo Decreto Legislativo nº (...))

Contudo, sem olvidar da gravidade de tais apontamentos, é preciso levar em conta que o malfadado ato de nomeação no cargo de (...) foi editado no ano de 1969 (há mais de 52 anos), e os decorrentes atos de ascensão funcional, foram editados entre 1973 até o ano de 2021.

Dessa forma, ainda que potencialmente viciados, não cabe, neste momento, questionar as situações jurídicas estabelecidas há mais de 21 anos que subsidiaram a concessão do benefício em exame - que vem sendo pago há mais de 15 anos -, pois consolidadas com o tempo. Trilhar pela negativa de registro da aposentadoria em exame, certamente causaria odiosa ofensa ao princípio da segurança jurídica. (Grifo nosso)

Ainda sobre os efeitos do decurso de tempo nos atos administrativos, reproduzo trecho de relevante decisão exarada pela Primeira Câmara, em 16/05/2017, em voto condutor do E. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC – 000918/002/02[4], a saber:

O ponto essencial que ensejou julgamento desfavorável foi o indevido cômputo de tempo de serviço da iniciativa privada sem a necessária comprovação mediante certidão expedida pelo INSS, responsável pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Passadas mais de duas décadas da constituição dos atos que ensejaram as aposentadorias dos interessados, data máxima vênua à posição de d. MPC, entendo que o exame deste apelo não pode ficar restrito à luz fria do texto legal, ignorando-se o princípio da segurança jurídica que o longo tempo entre o ato de concessão e a apreciação por esta Corte gerou aos ex-servidores.

Efetivamente a forma utilizada para o reconhecimento do tempo faltante não foi a mais esmerada.

Contudo, neste caso trata-se de balancear a prova entre o direito e a justiça e, para tanto, penso que o ensinamento do Ministro Celso de Mello no MS 25805, que buscava o restabelecimento da parcela correspondente à URP de 26,05% paga há mais de 13 anos a determinada impetrante e cujo pagamento foi cassado pelo TCU parece exemplar. Apoiou-se Sua Excelência no entendimento que reconhece no decurso do tempo a possibilidade de constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas. Esclareceu que a decisão por ele alvitrada se baseava nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, sendo os dois últimos projeções específicas do postulado da segurança jurídica.

‘Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos poderes ou órgão do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado’, escreveu Celso de Mello.

Citou ainda o Ministro a ‘Proteção da Confiança’, segundo a qual ‘a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por inculcar, nele a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro’.

No presente caso, decidir em sentido contrário a esses princípios afetará rudemente não só os aposentados e pensionistas, já que constituídos em dois casos, como também a seus familiares, suprimindo deles o único benefício de caráter alimentar que asseguraram ao longo da vida, já que, na condição de sexagenários ou mais, vêem o mercado de trabalho cada vez mais estreito para tentar buscar qualquer recomposição.

Sendo assim, acolho as razões recursais e de sustentação oral produzidas e, em caráter excepcional, para garantia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, **voto pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de considerar regulares os atos de aposentadoria em exame, determinando seus registros.** (Nossa nota: aqui termina a transcrição do voto do Cons. Renato Martins Costa, e segue a transcrição da decisão do Auditor Antônio Carlos dos Santos). Assim, no caso vertente, sobrepõe-se à estrita legalidade os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, e da proteção da confiança.

Nessa conformidade, a despeito das falhas caracterizadas, considerando a situação excepcional do caso vertente, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o ocorrido não constitui fator impeditivo do ato concessório de aposentadoria,

com as ressalvas trazidas, o servidor atendeu aos requisitos de idade e tempo de contribuição para sua aposentação, nos termos do disposto no art. 6º da EC 41/2003. (...)

Pelos fundamentos expostos na sentença, e com supedâneo no artigo 73, § 4º da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso III da Constituição Estadual e na Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO LEGAL** o ato concessório de aposentadoria efetivado pela (...) no exercício de 2007, e determino o registro pertinente, nos termos do inciso VI, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

VI - Como já se disse de início estas acima são palavras, tanto as do Auditor quanto as do Conselheiro, que honram e dignificam o direito público brasileiro, pela demonstração de sensibilidade social que as informa e pelo aberto e corajoso prestígio a um dos mais importantes princípios de direito em qualquer época e circunstância, o da *segurança jurídica do cidadão*.

E não é preciso tecer comentários pontuais ao texto, bastando ler os excertos acima selecionados para se compreender o que se quer transmitir.

Por acima de formalismos que alhures são relevantes; para além da observância de regras rígidas e pesadas que só em si e isoladamente consideradas não cedem a valores maiores da sociedade; ultrapassando o positivismo de normas de resto corretas e necessárias, porém que em dados contextos ou episódios não asseguram o bem-estar social nem a paz de espírito do administrado e do jurisdicionado, esta decisão acima em parte transcrita se coloca como uma *supragarantia* do cidadão dentro da selva pouco permeável do (positivista) ordenamento jurídico brasileiro.

São corajosas e intemoradas decisões como esta presente, que absolutamente não é a única dentro do TCE – SP mas tem ali gloriosos precedentes, que devolvem ao administrado a essencial credibilidade nos julgadores e nos agentes que têm o destino das pessoas em suas mãos Sirvam, decisões como tais, de permanente inspiração a julgadores de todo gênero, os que, no cumprimento do seu dever, amiúde decidem o futuro das pessoas por canetada – ou, atualmente, por digitação ao computador.

Pode esse gesto ser rápido, mas, por tudo que é sagrado, que seja justo.



A arbitragem nos contratos administrativos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

1. A arbitragem

A arbitragem é um instituto que serve como eficiente forma de solução extrajudicial de conflitos, realizada através de Tribunal Arbitral, que é formado por árbitros - pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, conforme reza o art. 13, da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 -.

O professor Elisson Pereira da Costa professora de forma elucidativa que:

“A arbitragem é meio extrajudicial de solução de conflitos, por meio do qual os árbitros resolvem divergências relativas a direitos patrimoniais disponíveis, com base na convenção da arbitragem pactuada entre as partes.”

Ensina Alexandre Santos de Aragão que:

“A arbitragem, como se sabe, consiste em mecanismo de heterocomposição de conflitos de interesses, informado pela celeridade, expertise e informalidade, que se processa fora das lindes estatais.”

O art. 1º, da Lei da Arbitragem reza que as pessoas capazes de contratar podem valer-se do instituto da arbitragem para dirimir litígios relativos a *direitos patrimoniais disponíveis*.

Os autores Elói Martins Senhoras e Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz citam lição de S.J. Roque para definirem o que são direitos patrimoniais disponíveis:

“Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que envolvem valores financeiros, ou seja, que representem dinheiro. São, por exemplo, valores que alterem o patrimônio de empresa e vão alterar

o balanço dela. Em termos mais completos, são valores que envolvem dinheiro. Valores não patrimoniais não podem ser discutidos em arbitragem, como os valores morais, do tipo honra, privacidade, bom conceito. É também o caso de valores culturais, a não ser que eles sejam objeto de exploração econômica, envolvendo dinheiro, como os direitos autorais ou de propriedade industrial.”

Observa-se, portanto, que direitos patrimoniais disponíveis são valores que representam valores financeiros, ou seja, representam dinheiro, e que, conforme a lei, podem ser objeto de arbitragem.

2. Os contratos administrativos

Segundo lição do saudoso Diógenes Gasparini:

“(…) o contrato administrativo pode ser conceituado como o ato plurilateral ajustado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes com certo particular, cuja vigência e condições de execução a cargo do particular podem ser instabilizadas pela Administração Pública, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante particular.”

O contrato administrativo é aquele realizado sob as regras do regime jurídico de direito público ou Regime Jurídico Administrativo, que é aquele caracterizado pelo conjunto de prerrogativas e sujeições a que está sujeita a Administração, no dizer da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

E conforme consta do portal do e. Tribunal de Contas da União:

“Diversamente dos contratos firmados entre particulares, no âmbito do direito privado, os contratos administrativos têm o

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

objetivo principal de atender a um interesse coletivo e, portanto, conferem à Administração algumas prerrogativas, denominadas cláusulas exorbitantes, justificadas pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, as quais permitem ao contratante, por exemplo, modificar ou extinguir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução e impor sanções ao particular.”

Tem-se, de tal sorte, que o contrato administrativo é caracterizado pela existência de cláusulas exorbitantes, que, conforme é cediço em direito, constituem prerrogativas ou privilégios a favor da Administração, ou, em outras palavras, em favor do interesse público.

As cláusulas exorbitantes garantem o desnivelamento do contrato a favor da Administração, objetivando sempre o atendimento ao interesse público, e cuidam de direitos indisponíveis da Administração.

São exemplos de cláusulas exorbitantes: a) alteração unilateral do contrato pela Administração, b) rescisão unilateral do contrato pela Administração, c) fiscalização do contrato pela Administração, d) exigência de garantia realizada pela Administração, e, ainda, e) a possibilidade de aplicação de penalidade pela Administração.

Os contratos administrativos são hoje regidos pelos art. 89, e seguintes, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

As cláusulas indispensáveis aos contratos administrativos estão no art. 92, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As prerrogativas da Administração estão previstas no art. 104, da Lei de Licitações.

3. O interesse público e a arbitragem

A doutrina, mesmo antes da edição da Nova Lei de Licitações já admitia a adoção da arbitragem para resolução de conflitos envolvendo contratos administrativos.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro com sua habitual lucidez que:

“À primeira vista, é chocante aceitar que possam existir, com relação ao patrimônio público, direitos patrimoniais disponíveis. A tendência é afirmar que não existem direitos patrimoniais públicos que sejam disponíveis. Isso decorre do apego ao conhecido

princípio da indisponibilidade do interesse público, explicado com maestria por Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (São Paulo:

Malheiros, 2015, p. 76): “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade — internos ao setor público — não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los — o que é também um dever — na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*”.

O interesse público é sempre indisponível pela administração pública, porque ele é de titularidade da coletividade, e não do poder público. A administração pública apenas o administra, protege e tem o dever de dar-lhe efetividade. Mas não pode dele dispor livremente porque não lhe pertence. Portanto, é correto afirmar que o interesse público é indisponível, mas isso não significa que todos os direitos patrimoniais, no âmbito do direito público, sejam indisponíveis. Por vezes, a disponibilidade de um patrimônio público pode ser de mais interesse da coletividade do que a sua preservação. A título de exemplo, cite-se o direito do contratado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aceita-se essa medida, porque é do interesse público garantir a continuidade dos contratos administrativos.”

Com todo efeito, nem todos os direitos patrimoniais no âmbito do direito público são indisponíveis, conforme ensina a professora.

Os professores Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara elaboram distinção entre atos de império e atos de gestão, e ensinam que:

“A mesma lógica se aplica quando se tratar de direitos e interesses de entidade estatal. Aqueles interesses (direitos) que podem ser contratados também poderão ser objeto de cláusula de arbitragem. Quando firma um contrato qualquer, a Administração está assumindo um determinado ônus, com a perspectiva de receber uma contrapartida estipulada. Nesse caso, algum direito de caráter patrimonial daquela entidade está sendo negociado, por isso há de ser considerado, para efeito de aplicação da lei de arbitragem, um direito disponível, ou seja, um direito negociável.

É tradicional no Direito Administrativo a distinção entre atos de império e atos de gestão. Os primeiros dizem respeito a matérias inerentes ao Estado, que corresponderiam ao plexo de interesses “indisponíveis” do Poder Público. Os outros envolvem os atos de mera administração. São atos despidos de prerrogativas especiais, cujo objetivo é fixar relações jurídicas normais (de direito comum) entre a Administração e outras pessoas jurídicas. Aproveitando desta vetusta classificação, seria possível afirmar que a intenção da Lei de Arbitragem foi reservar para seu escopo as matérias objeto de atos de gestão. Estariam excluídos de sua abrangência aqueles temas que são objeto de atos de império.”

O professor Arnaldo Wald há mais de vinte anos tivera oportunidade de dizer que:

“Tratando-se especialmente de contratos administrativos de longo prazo, a arbitragem é uma garantia necessária para que o contrato possa sobreviver às várias transformações que a sua economia pode sofrer.”

E o professor Arnaldo Wald no ano de 2003 elaborou uma sugestão de redação ao art. 55, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93 para incluir a possibilidade de um Juízo arbitral.

E também há mais de vinte anos, já ensinava Eros Roberto Grau que:

“Sempre que puder contratar, o que importa disponibilidade de direitos patrimoniais, poderá a Administração, sem que isso importe disposição do interesse público, convencionar cláusula de arbitragem.”

Rafael Carvalho Rezende Oliveira foi cirúrgico:

“É inerente, no campo da contratação pública, que a Administração tenha certa margem de liberdade para definir, inclusive, a melhor forma de solução das possíveis controvérsias que poderão surgir em seus contratos, abrindo-se caminho para o processo arbitral ao invés do processo judicial.

Não se trata de dispor do interesse público para satisfazer outra categoria de interesse, mas de definir o melhor caminho para atender o interesse público previamente definido nas cláusulas contratuais. Vale dizer: o interesse público já foi definido e disposto previamente pelo Estado e em ordem decrescente de abstração: Constituição, lei, atos regulamentares e ato administrativo individual/contratos.

O árbitro não dispõe sobre o interesse público, mas se o contrato foi cumprido corretamente ou não pelas partes.”

E já sob a égide da Nova Lei de Licitações, Roberta Alves e Luciano Elias Reis ensinam que:

“Além de promover a democratização da Administração Pública, o ganho também é substancial para a prática administrativa, ao passo que os litígios podem envolver questões técnicas complexas e que se submetidas ao judiciário tendem a dispor de maior tempo para resolução, ao contrário dos métodos alternativos que contam com celeridade e especificidade de julgadores para determinada matéria, promovendo o atendimento ao interesse público. A arbitragem é método de heterocomposição extrajudicial de

resolução de conflito em que existe a eleição de terceiro, ou colegiado, imparcial com a atribuição de decidir o litígio entre as partes. Difere do método autocompositivo, pois é caracterizado pela situação adversarial, de interesses contrapostos (CAHALI, 2017, p. 109).”

Todos os ensinamentos supratranscritos convergem para a mesma ideia: mesmo antes da nova Lei de Licitações já era absolutamente admitida a arbitragem para solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos.

O e. Superior Tribunal de Justiça no célebre v. acórdão proferido no Conflito de Competência nº 139.519 - RJ (2015/0076635-2), rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017 – antes da nova Lei de Licitações, portanto –, decretou que:

“X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

XI - A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

XIII - Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.

XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados.”

4. A arbitragem conforme a Lei nº 14.133, de 2021

Rezam os art. 151 a art. 154, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como

as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.”

A Lei de Licitações reza, portanto, que podem ser submetidas à arbitragem as controvérsias relativas a *direitos patrimoniais disponíveis*.

Nesse sentido, já dispunha o art. 1º, § 1º, da Lei da Arbitragem, com a redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015:

“A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Observa-se, portanto, que a solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais *disponíveis* da Administração já era autorizada desde a edição da Lei nº 13.129/15, que alterou dispositivos da Lei da Arbitragem.

E, por outro lado, os direitos indisponíveis da Administração não podem ser resolvidos por meio da arbitragem, ou seja, os direitos decorrentes das *prerrogativas da Administração* – por exemplo a alteração e a rescisão unilateral do contrato pela Administração, a fiscalização do contrato pela Administração, a possibilidade de aplicação de penalidade pela Administração – *não podem ser submetidos ao instituto da arbitragem*.

Segundo Gustavo Henrique Carvalho Schiefler:

“Como se trata de um critério por exclusão, caso o litígio decorrente do contrato administrativo não seja diretamente relacionado a uma dessas prerrogativas administrativas específicas, então poderá ser solucionado por arbitragem.”

Tem-se, portanto, que se o litígio não se referir a alguma das prerrogativas da Administração – por exemplo a

alteração ou a rescisão unilateral do contrato pela Administração, ou a fiscalização do contrato pela Administração, ou a possibilidade de aplicação de penalidade pela Administração – pode perfeitamente ser solucionado por meio da arbitragem.

As regras aplicadas à arbitragem podem ser livremente escolhidas pelas partes, sendo que a única ressalva é de que as regras não violem os bons costumes e a ordem pública, cf. reza o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, que é a Lei da Arbitragem.

As partes signatárias que pretendam submeter os litígios relativos ao contrato celebrado à técnica da arbitragem devem comprometer-se através de cláusula compromissória, sendo que tal cláusula deve sempre ser na forma escrita, nos termos do art. 4º, *caput*, e § 1º, da Lei da Arbitragem.

A arbitragem pode ser institucional quando é realizada nos moldes do art. 5º, da LA, ou seja, quando é realizada por um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Ou então a arbitragem pode ser *ad hoc*, e, nesse caso, é realizada conforme os interesses das partes envolvidas, adaptando-se às particularidades da situação, e sem um apoio institucional.

O professor Gustavo da Rocha Schmidt defende que a arbitragem institucional “é flagrantemente mais apropriada para dirimir os conflitos que tenham o poder público como parte”, e que “O modelo institucional minimiza as chances de o procedimento arbitral desaguar na esfera judicial.”

O art. 10, da Lei da Arbitragem, elenca os itens que devem constar obrigatoriamente do Compromisso Arbitral Extrajudicial.

O árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, e deverá ele proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, nos termos do art. 13, *caput*, e § 6º, da Lei.

Tenha-se presente que em geral os árbitros são técnicos e conhecedores da matéria envolvida no objeto que lhe é submetido à apreciação.

Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os

casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades do Código de Processo Civil, conforme se lê do art. 14, da Lei da Arbitragem.

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18, da LA), e a sentença arbitral é título executivo judicial (art. 515, inc. VII, do CPC).

O procedimento arbitral inicia-se com a aceitação da nomeação do árbitro, conforme reza o art. 19, da Lei nº 9.307/96, e a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, conforme § 2º, do mesmo art. 19, da LA.

O procedimento obedecerá ao que foi estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, nos termos do art. 21, da Lei, e serão sempre observados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, nos termos do § 2º, do mesmo art. 21, da Lei.

O árbitro deve sempre tentar a conciliação entre as partes no início do procedimento, nos termos do § 4º, do art. 21, da LA. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes, e, no caso de nada ter sido convencionado nesse sentido, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, nos termos do art. 23, da LA.

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: a) o relatório; b) os fundamentos da decisão, com a análise das questões de fato e de direito; c) o dispositivo em que os árbitros resolverão as questões; d) a data e o lugar em que foi proferida a sentença, conforme o art. 26, da Lei nº 9.307/98. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e, se for condenatória, constitui título executivo, nos termos do art. 31, da Lei da Arbitragem.

O art. 32, da Lei da Arbitragem, com a redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015, elenca as hipóteses nas quais a sentença arbitral é nula. São elas: a) for nula a convenção de arbitragem; b) emanou de quem não poderia ser árbitro; c) não contiver os requisitos do art. 26; d) proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; e) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

f) proferida fora do prazo, respeitado o art. 12, III, da Lei, e g) forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei.

E, ainda, a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos na lei, conforme se lê do art. 33, da Lei da Arbitragem. É de relevo ter presente que a ação anulatória da sentença arbitral não pode ser utilizada quando há mero inconformismo com o resultado da sentença, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1660963/SP, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26/03/2019.

5. Breve conclusão

A arbitragem é um instituto que serve como eficiente forma de solução extrajudicial de conflitos, sendo sua resolução mais célere do que as lides postas à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, os árbitros são juízes técnicos e escolhidos pelas partes.

Os conflitos envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública podem perfeitamente ser submetidos ao instituto da arbitragem. É de império consignar que não há qualquer violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público na adoção da arbitragem para dirimir divergências envolvendo direitos patrimoniais disponíveis da Administração Pública.

E os art. 151 a art. 154, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos sepultaram qualquer dúvida sobre a perfeita aplicabilidade do instituto da arbitragem aos contratos administrativos.

O e. Superior Tribunal de Justiça já decretou que a *“Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”*.

Tem-se, portanto, que de um modo geral a adoção da arbitragem em contratos administrativos é vantajosa e atende ao interesse público.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38	R\$ 67,54

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.	

¹ FONTE: www.debit.com.br

Índices de inflação – 2025 e 2026¹

Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-	-	-	-	-

UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)	R\$ 38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)	R\$ 1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)	R\$ 3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)	R\$ 5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br



CURSO ONLINE

Sindicância e PAD

26
FEVEREIRO
▷ TRANSMISSÃO AO VIVO

Eduardo Luchesi
Professor



 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)